

Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais



Proposta de Emenda à LOM nº 02/ 2014 2ª Parte - Texto Parcial - Redação Final

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica acrescida e/ou modificada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conceição das Pedras:

XV – Acréscimo do art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara poderá eleger, dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;*
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;*
- III – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;*
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20) dias;*
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.*

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar o relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara, caso existentes.

XVI – Modificação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 36:

“Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais



§ 3º – Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

XVII – Modificação do inciso II, acréscimo do III e IV, revogação dos §§ 1º e 4º, e alteração do § 2º, do artigo 37:

“Art. 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

I –

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III – para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do município, sem prejuízo de sua remuneração.

IV – quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma da licença-gestante.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, sendo que a licença de que trata o inciso I será concedida nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

§ 3º -

§ 4º - REVOGADO

§ 5º -

XVIII – Modificação dos incisos V e VII do parágrafo único do artigo 41:

“Art. 41 –

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....

V – A lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – As Leis de criação de cargos, funções e empregos públicos.”

XIX – Criação do artigo 42-A:

“Art. 42-A - Salvo nas hipóteses previstas nos artigos 42 e 43, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta Lei Orgânica.”

Câmara Municipal de Conceição das Pedras

Estado de Minas Gerais



XX – Modificação dos parágrafos 1º, 3º e 4º e acréscimo do § 8º ao artigo 45:

Art. 45 – *Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

§ 3º - *Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

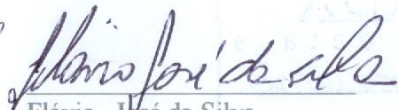
§ 4º - *A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.*

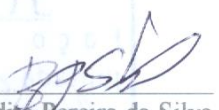
§ 8º - *A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Art. 2º – Estas emendas à Lei Orgânica entram em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Conceição das Pedras, aos 04 de junho de 2014.



José Benício de Oliveira
Presidente


Flávio José da Silva
Relator


Benedito Pereira da Silva
Secretário

APROVADA
Em primeira discussão em 22/05/2014.

Presidente da Câmara Municipal

APROVADA
Em segunda discussão em 04/06/2014.

Presidente da Câmara Municipal